



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.722471/2012-17
ACÓRDÃO	2002-009.712 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	RICARDO BROMERSCHENKEL e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS. EFEITOS

Cabem embargos quando o acórdão embargado contiver inexatidão material devida a lapso manifesto. Uma vez suscitada a inexatidão material da decisão analisada, deve ser acolhido os embargos a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2002-007.568, de 22/03/2023, alterar a conclusão do voto vencedor embargado para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar apenas a glosa de pensão alimentícia da Ingrid.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão nº 2002-007.568, de 22/03/2023 (fls. 95 a 108), proferido por esta 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioria cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade.

A legislação do imposto de renda admite a dedução, como dependente, de filho com idade até 21 anos, ou até 24 anos, se cursando instituição de ensino superior ou, de qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Aplica-se o mesmo critério para a dedutibilidade de pagamentos a título de pensão alimentícia.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar apenas a glosa de pensão alimentícia da Ingrid.**

Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

Por outro lado, a conclusão do voto vencedor ficou no seguinte sentido: “Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.”

Nesse sentido, a embargante alega que o acórdão embargado incorreu em inexatidão material devido a lapso manifesto entre **o dispositivo e o voto vencedor**, tendo sido admitido os embargos por esta presidência, nos termos do art. 117, caput, do RICARF, devendo ser prolatado um novo acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

Os embargos apresentados preenchem os pressupostos de admissibilidade, por isso, passo a apreciá-los em suas alegações.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão nº 2002-007.568, de 22/03/2023 (fls. 95 a 108), proferido por esta 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioridade cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade.

A legislação do imposto de renda admite a dedução, como dependente, de filho com idade até 21 anos, ou até 24 anos, se cursando instituição de ensino superior ou, de qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Aplica-se o mesmo critério para a dedutibilidade de pagamentos a título de pensão alimentícia.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar apenas a glosa de pensão alimentícia da Ingrid.**

Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

Por outro lado, a conclusão do voto vencedor ficou no seguinte sentido: “Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.”

Compulsando os autos, constata-se que foi apurada a infração de dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 24.391,15, conforme abaixo:

“Foram glosados os valores declarados como pagos a: **Ingrid Bromerschenkel, o contribuinte não comprovou que a mesma é universitária;** e **Jackson Bromerschenkel, por falta de previsão legal.** Somente são dedutíveis, as pensões pagas a filhos maiores de idade, quando é comprovada a incapacidade do filho pai... prover a própria manutenção e/ou a incapacidade física ou mental para o trabalho. A parcela referente ao décimo terceiro salário (R\$2.136,18), por falta de previsão legal, pois o mesmo é tributado exclusivamente na fonte, portanto, tal valor não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual

O voto vencedor ora embargado colocou de forma clara:

(...)

Com a devida vênia, **divirjo do Relator quanto ao afastamento da glosa da pensão alimentícia para o filho Jackson, maior de 24 anos**, adotando, como razões de decidir, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9202-007.736 – 2ª Turma, sessão de 28/03/2019), consoante transcrições de ementa e excertos do voto vencedor:

(...)

Logo, conclui-se que tanto o voto vencido como o voto vencedor concordaram com o cancelamento da infração de dedução indevida de pensão alimentícia de sua filha **Ingrid Bromerschenkel**.

Nesse contexto, a conclusão do voto vencedor deve ser alterada para: Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar apenas a glosa de pensão alimentícia da Ingrid.

Assim, neste ato, a fim de corrigir o lapso manifesto apontado, acolho os embargos para sanar o vício contido e mencionado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço e acolho os Embargos, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2002-007.568, de 22/03/2023, alterar a conclusão do voto vencedor embargado para **dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar apenas a glosa de pensão alimentícia da Ingrid**.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles